TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001715-09.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

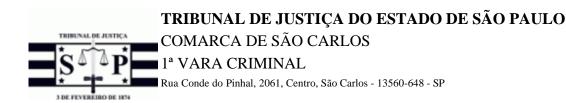
Documento de Origem: IP - 030/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Ricardo Francisco

Réu Preso

Aos 17 de setembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS RICARDO FRANCISCO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Francisco Carlos Marino e Rita Maria Martins Marino, em termos apartados. O Dr. Promotor e o Dr. Defensor desistiram da oitiva da testemunha de acusação Raquel de Paula Aguiar. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Em razão das provas colhidas em audiência, parece que o melhor é a absolvição do réu. Pelo que consta, a indicação de que o réu foi um dos autores do roubo foi baseada tão somente no reconhecimento. Ocorre que, nesta audiência, a vítima Francisco disse que na delegacia de polícia ao ver a foto de fls. 22, não teve certeza de ser aquela pessoa um dos participantes do crime. Já a vítima Rita Maria, embora nesta audiência tenha dito que não teve dúvida ao ver que a pessoa da foto de fls. 22 foi o autor do crime, ao procurar fazer o reconhecimento pessoal, disse que tem dúvida de ter sido o réu um dos autores do roubo, uma vez que o que está presente na sala era mais baixo e não apresentava um detalhe na boca que ela viu na ocasião do assalto. Vale lembrar que o próprio marido de Rita disse que foi a sua esposa que mais teve contato com um dos autores do roubo que estava com o rosto descoberto. Assim, se a própria vítima que mais teve contato com um dos assaltantes e que o rosto estava descoberto tem dúvida de ter sido o acusado um desses infratores, o melhor mesmo é julgar improcedente a ação penal. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: a Defesa ratifica "in totum" a judiciosa manifestação do Dr. Promotor, requerendo a absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS RICARDO FRANCISCO, RG 48.036.583, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal, porque no dia 24 de dezembro de 2014, por volta das 07h20, na Rua Romualdo Villani, 368, bairro Jardim Ipanema, nesta cidade e comarca, subtraiu em concurso com dois indivíduos não identificados e com emprego de arma de fogo, de Francisco Carlos Marino e Rita Maria Martins Marino, R\$1.400,00 em dinheiro, duas folhas de cheque de terceiros, duas malas contendo roupas diversas, uma câmera digital, um notebook, joias e bijuterias diversas e um automóvel VW/Polo, placas ENP-0236 (bens não avaliados), após render Francisco quando este saía de sua casa, empunhando o denunciado a arma de fogo, e um dos seus comparsas uma faca de tamanho grande, com isso



reduzindo-o a impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto. Segundo o apurado, o denunciado e seus comparsas ajustaram a prática do roubo e pularam um muro lateral que guarnece a residência, onde aguardaram a saída do morador. Após rendê-lo ingressaram no imóvel e também dominaram sua esposa, passando a ameaçá-los com as armas, aplicando empurrões e tapas contra eles. Após subtrair o dinheiro e os objetos que lhes interessavam, os agentes se evadiram com o automóvel VW/Polo, placas ENP-0236, pertencente às vítimas, localizado algum tempo depois em estado de abandono e com avarias, que foi apreendido e devolvido aos seus proprietários. Os demais bens subtraídos não foram recuperados. O denunciado praticou o assalto sem cobrir seu rosto, sendo reconhecido fotograficamente pelas vítimas como o autor que portava a arma de fogo durante a execução do crime. A denúncia foi recebida a fls. 79, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, o qual foi preso em 17/7/2015 (fls. 100 verso). O réu foi citado (fls. 97/98) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 106/107). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Bem andou o douto Promotor de Justiça ao opinar pela absolvição do réu. A autoria, que possibilitou o oferecimento da denúncia, está baseada unicamente no reconhecimento fotográfico que foi feito do réu pelas vítimas no inquérito. Em juízo, as vítimas não demonstraram a mesma certeza. A vítima Rita Maria Martins Marino, que foi quem mais teve contato com os assaltantes, vendo o réu nesta audiência, demonstrou dúvida de ser ele um dos ladrões, chegando a acha-lo bem diferente da pessoa que cometeu o delito. De ver também que a única prova material, que foi mencionada pelas vítimas nesta audiência, correspondente à apreensão de um relógio que também foi levado pelos ladrões, encontrada com um suspeito na ocasião, não vincula o réu, pois a pessoa que estava com o relógio não era um dos ladrões, como afirmou categoricamente a vítima Rita Maria. Assim, sobressai a dúvida e esta deve ser resolvida em prol do acusado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUCAS RICARDO FRANCISCO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, _ CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):